

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 10, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2006.

“DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE HIDRANTES URBANOS DE INCÊNDIOS NO MUNICÍPIO, CONFORME ESPECIFICA”.

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA

APROVA:

CAPÍTULO I – DA ENTREGA DE HIDRANTES URBANOS DE INCÊNDIOS

Art. 1º Toda edificação, no Município, por ocasião da construção, reforma ou ampliação deverá instalar um hidrante urbano de incêndio completo, com diâmetro 100 (cem) milímetros, conforme padrão da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), acompanhado de um registro de gaveta de junta elástica (JE) de diâmetro 100 (cem) milímetros e as respectivas conexões à rede de distribuição de água.

Parágrafo único. A instalação do hidrante a que se refere a cabeça deste artigo será obrigatória para:

- I - edificações com área construída igual ou superior a 1.000 m² (um mil metros quadrados), exceto as residências unifamiliares; e
- II - postos de distribuição de combustíveis, com qualquer área construída.

Art. 2º Adquirido pelo proprietário do imóvel, o hidrante e demais acessórios, a que se refere o artigo anterior, será entregue no Corpo de Bombeiros para inspeção antes do pedido de vistoria final da edificação e será instalada às expensas da concessionária local de água na rede pública de distribuição de água, dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do seu recebimento, segundo localização, critérios e condições a serem determinados em conjunto com o Corpo de Bombeiros.

Art. 3º A entrega do hidrante, de que trata o artigo 1º desta lei, nas edificações destinadas ao uso de entidade declarada de utilidade pública por lei municipal, devendo o fornecimento e instalação do mesmo ser arcado pela administração pública.

CAPÍTULO II – DA INSTALAÇÃO DE HIDRANTES URBANOS DE INCÊNDIOS

Art. 4º A fim de garantir uma eficiente proteção contra incêndios à população, a concessionária local dos serviços de água instalará, mensalmente, no mínimo um hidrante urbano de incêndio de coluna, em locais a serem estudados em conjunto com o Corpo de Bombeiros.

§ 1º Não serão computados neste número os hidrantes urbanos de incêndios instalados por força do que dispõe o artigo 1º desta lei.

§ 2º O espaçamento entre os hidrantes urbanos de incêndios, vazão e pressão serão estipulados pelo Corpo de Bombeiros, com base em normas técnicas.

§ 3º Os hidrantes urbanos de incêndios serão desta forma instalados até que toda a área urbana do município seja totalmente atendida por este benefício.

- Art. 5º** A concessionária local dos serviços de água, ao implantar novas ou substituir antigas redes de distribuição de água, já deverá prever e instalar os hidrantes urbanos de incêndios respectivos, atendendo ao disposto no art. 4º, § 2º, desta Lei.
- Art. 6º** Cabe à concessionária local dos serviços de água manter os hidrantes urbanos de incêndios sempre em perfeitas condições de funcionamento, atendendo prontamente aos pedidos de consertos efetuados pelo Corpo de Bombeiros.
- Art. 7º** A concessionária local dos serviços de água compete indicar ao Corpo de Bombeiros a localização dos hidrantes urbanos de incêndios em mapa circunstanciado e constantemente atualizados.
- Art. 8º** A instalação de hidrantes urbanos de incêndios urbanos far-se-á em redes de, no mínimo, 150 (cento e cinqüenta) milímetros de diâmetro.

CAPÍTULO III – DA INSTALAÇÃO DE HIDRANTES URBANOS DE INCÊNDIOS EM LOTEAMENTOS E CONDOMÍNIOS

- Art. 9º** Fica o loteador, obrigado a projetar e a instalar, além dos demais serviços e obras obrigatórios, hidrantes urbanos de incêndios, na rede de distribuição de água do loteamento ou do condomínio com diâmetro mínimo de 150 (cento e cinqüenta) milímetros.
- Art. 10.** Os hidrantes urbanos de incêndios terão, cada um, um raio de ação de, no máximo 300 (trezentos) metros, devendo atender a toda área do loteamento ou do condomínio.
- Art. 11.** A concessionária local dos serviços de água e esgotos somente fará a interligação definitiva da rede de distribuição de água do loteamento ou do condomínio à rede pública de distribuição de água, após a inspeção e testes dos hidrantes e a verificação de que foram instalados conforme projeto aprovado, sem prejuízo das demais exigências e com a vistoria do Corpo de Bombeiros.
- Art. 12.** O disposto neste capítulo aplica-se igualmente aos loteamentos implantados pela administração direta ou indireta.

CAPÍTULO IV – DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

- Art. 13.** As infrações abaixo darão ensejo às seguintes multas:
- I - deixar de entregar o hidrante urbano de combate a incêndios de acordo com o artigo 1º desta lei: Multa de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) ao proprietário do imóvel.
 - II - deixar de instalar o hidrante urbano de combate a incêndios em loteamento e condomínios: Multa de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais) ao proprietário do loteamento ou condomínio.

Parágrafo único. A atualização monetária dos valores previstos neste artigo será realizada mediante a aplicação do índice acolhido pela legislação tributária municipal ou outro índice que venha a substituí-lo.

CAPÍTULO V – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. Para os efeitos desta Lei, considera-se hidrante urbano de incêndio, o hidrante fabricado de acordo com a norma NBR 5667 - Hidrantes Urbanos de Incêndio, da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Art. 15. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista-SP, em 30 de novembro de 2006.

CARLOS ARRUDA GARMS
Prefeito Municipal